

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as transferências voluntárias do Estado aos Municípios, velando, na forma do art. 73-C da LRF, pelo cumprimento das regras de transferência como condição indispensável para o recebimento dessas verbas pelos Erários Municipais, sob pena de caracterização, em tese, do crime previsto pelo inciso XXIII, do art. XXIII, do art. 1º do Decreto -Lei nº 201, de 27/02/67.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2018**, que visa acompanhar e fiscalizar as transferências voluntárias do estado ao Município de São Vicente Férrer. Determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeie-se a servidora Thaís Fernanda Serra Soares, Técnica Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP da instauração do presente procedimento;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Cumpra-se.

São Vicente Ferrer/MA, 08 de fevereiro de 2018.

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÕES

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 - 1ª PJGr

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, notadamente o disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº. 13/91, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, **para a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO a prioridade da execução orçamentária deve ser sempre o atendimento das políticas públicas que se referem ao mínimo existencial, o qual "**corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo corresponde às precondições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública**".

CONSIDERANDO que nos cenários de restrição orçamentária, **NÃO HÁ** possibilidade de a discricionariedade administrativa do gestor determinar despesas que possam prejudicar o adimplemento de rubricas relacionadas a políticas públicas que venham a garantir o mínimo existencial;

CONSIDERANDO que O STF admite até mesmo a intervenção do Judiciário nessa definição Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do Legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível'. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial'. Viabilidade instrumental da Arguição de Descumprimento no processo de concretização das liberdades positivadas (Direitos Constitucionais de Segunda Geração) (STF, ADPF - MC 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Dj: 29/04/2004);

CONSIDERANDO Representação formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pelo Procurador-Geral de Justiça e a Procuradora-Geral de Contas, em exercício, na forma do art. 127 da Constituição Federal, para que seja normatizado o controle externo sobre a realização de eventos festivos custeados com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Representação formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pelo Procurador-Geral de Justiça e a Procuradora-Geral de Contas busca vedar a realização de eventos festivos pelos municípios, custeados por fonte própria ou decorrentes de transferência voluntárias, que tenham decretado estado de emergência ou calamidade pública nos últimos 12 (doze) meses, ou que estejam em situação de inadimplência com os servidores públicos ou quanto ao repasse das contribuições devidas à previdência social.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão estabelece que a fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, o que legitima a atuação de todos os Membros. (Art 151 C.E.M.);

CONSIDERANDO Representação efetuada nesta Promotoria de Justiça pelo Vereador Ancelmo de Barros Pessoa a qual noticia o atraso no pagamento do 13º salário dos Servidores da Educação, referente ao ano de 2107. Fato não contestado pelo Município de Grajaú;

CONSIDERANDO que o Município de Grajaú publicou programação da festividade do Carnaval, com início previsto para o próximo dia 10 de fevereiro de 2018.

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Gestor Municipal de Grajaú que efetue o pagamento do 13º salário dos Servidores da Educação, referente ao ano de 2107, ou, então, se abstenha realizar o evento festivo do Carnaval 2018.

Outrossim, dado o prazo exíguo para a realização da referida festividade concedo o **prazo de 03 (três) dias** para que o Município de Grajaú apresente manifestação acerca do teor desta Recomendação.

A não observância da Recomendação, em tela, ofende, portanto, o Princípio Constitucional da Moralidade e legalidade, caso aprovada a Instrução Normativa do TCE regulando o tema, gerando, assim, ato de improbidade administrativa. Logo, seu descumprimento ensejará a atuação do órgão signatário, na rápida responsabilização, com a promoção de ação de improbidade administrativa.

Segue em anexo cópia da Representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça e a Procuradora-Geral de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua entrega.

Grajaú/MA 29 de janeiro de 2018

Promotor de Justiça **WESKLEY PEREIRA DE MORAES**
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Grajaú-MA

¹BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto, disponível no link <http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/05/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>, hoje acessado

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês - MA

REC-1ªPJSI - 12018

Código de validação: 1D8D8AF110

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018 - 1ªPJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, tendo em vista o teor da Instrução Normativa TCE/MA nº 054/2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE (Edição nº 1098/2018) no dia 31/01/2018, a qual considerou ilegítimas as despesas com festividades às expensas do poder público quando o ente estiver em atraso com o pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou tenha decretado estado de calamidade ou emergência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, " a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (sem grifos no original);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça teve conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão realizará o evento festivo durante o Carnaval 2018, com a apresentação de banda, inclusive, portanto, altamente custoso aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem conhecimento de o Município de Bela Vista do Maranhão encontra-se em atraso com o pagamento do salário dos servidores da educação do mês de janeiro de 2018, bem como com o pagamento das férias dos profissionais vinculados à educação, e em atraso com o pagamento dos profissionais da saúde, sob o argumento da insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que uma das medidas adotadas para sanar o problema dos salários é enxugar os gastos, fato este que não condiz com a realização de um evento festivo no momento;

CONSIDERANDO que, além dos salários atrasados, o Município de Bela Vista do Maranhão não possui oferta regular e satisfatória de serviços de saúde, como é do amplemente do conhecimento desta Promotoria de Justiça, bem como de tantos outros essenciais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, dentre as quais se insere a responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Edição nº 1098/2018) no dia 31/01/2018, disponível no link http://site.tce.ma.gov.br/DOE/2018/01/diario31_01_2018.pdf, a qual considerou ilegítimas as despesas com festividades às expensas do poder público quando o ente estiver em atraso com o pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do art. 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão que se que se abstenha de utilizar recursos públicos para a organização e realização do Carnaval 2018, em virtude das razões acima expostas, atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa para fins de ciência.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias.